



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722255/2017-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.084 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** JERUSA ANDRADE MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas (fls.9/10).

A contribuinte apresentou impugnação (fls.3/28), indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas. Argumenta ser absurdo pretender que a contribuinte pague todos seus compromissos com cheques, além de representar um cerceamento ao seu direito de escolha. Ressalta ser de conhecimento geral que a forma menos usual de pagamento nos dias de hoje é o efetuado por meio de cheques bancários.

Argumenta que os recibos emitidos pelos profissionais comprovam o efetivo pagamento dessas despesas. Destaca que as declarações juntadas decorrem de ato exclusivo do contribuinte, visando sanear de uma vez por todas quaisquer dúvidas que possam pairar sobre sua conduta.

Alega que a Receita Federal do Brasil não possui capacidade jurídica para afirmar que ela não adimpliu com sua obrigação de pagar. Aduz que somente seus credores poderiam argumentar falta de pagamento. No entanto, estes reiteradamente estão confirmando seus recebimentos.

Sustenta que o entendimento unilateral de que esses pagamentos deveriam estar relacionados a cheques emitidos é absurdo e não deve prosperar.

Requer, caso seu direito não seja reconhecido, que lhe sejam indicadas as irregularidades nas comprovações juntadas por ela.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) negou provimento à Impugnação (fls. 77/83).

Cientificada dessa decisão em 12/7/2017 (fl.87), a contribuinte formalizou, em 9/8/2017 (fl.91), seu Recurso Voluntário (fls. 91/118), no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Inicia seu recurso elaborando breve resumo dos fatos e indicando as despesas médicas glosadas.

Aponta que a DRJ/Juiz de Fora negou provimento a sua impugnação, seguindo o entendimento da autoridade revisora e consignando que restaram dúvidas acerca do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Reproduz trechos da decisão de piso.

Aponta que a Lei nº 9.250, de 1995, estabelece que os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames, restringem-se a pagamentos especificados e comprovados. Diz

que a referida lei não especifica quais documentos seriam provas idôneas acerca da despesa declarada, o que comportaria certo subjetivismo.

Entende que, no caso, o instrumento hábil é o recibo, documento escrito através do qual uma pessoa, física ou jurídica, declara ter recebido de outrem o que nele estiver especificado. Acrescenta que se trata de documento particular, como salientado pela decisão de piso, já que retrata a relação jurídica estabelecida entre particulares: pessoa física tomadora do serviço médico e o prestador do serviço médico.

Argumenta que exigir que o recibo apresentado tivesse natureza diversa é o mesmo que determinar que o Poder Público tenha de ratificar/homologar o conteúdo especificado nos instrumentos particulares, o que, na sua opinião, é inconcebível.

Questiona qual outra prova deve ser exigida do contribuinte, senão os recibos emitidos pelos profissionais.

Ao longo do seu recurso, a contribuinte reproduz ementas de decisões judiciais acerca do tema.

Argumenta que esse também é o posicionamento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzindo ementa de julgado administrativo.

Aduz que não há dúvidas acerca da necessidade de reconhecimento dos recibos e declarações entregues como instrumentos aptos a comprovarem as despesas declaradas.

Aponta ainda que o relator da decisão de piso exige a existência de saques nos exatos valores e na data exata em que realizado o pagamento aos prestadores de saúde, o que não é a realidade de nenhum contribuinte. Afirmar ser óbvio que as pessoas físicas não realizam saques separados para pagamento de cada uma de suas despesas, somando os valores devidos e efetuando apenas um saque na conta bancária.

Explica que realizava saques em valores suficientes para o pagamento de despesas diversas e, em função disso, não se identificará saque no valor exato do valor pago a cada profissional.

Argumenta que o Fisco não pode presumir infração à lei tributária, quando o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas.

Reconhece que há, na hipótese em questão, clara inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte, uma vez fiscalizado, comprovar as despesas declaradas em sua declaração de ajuste. Mas alega que se o contribuinte logrou comprovar as despesas realizadas não deve ser outro o posicionamento do Fisco senão o restabelecimento dos valores glosados indevidamente. Aduz que não é possível ao Fisco negar o benefício apenas por entender que os recibos ou documentos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados, até mesmo porque, na sua visão, a própria legislação é silente no que se refere às espécies de documentos que devem ou não ser aceitas.

Repisa que inexistente na Lei nº 9.250, de 1995, previsão para exigência de comprovante de efetivo desembolso dos valores, sem qualquer motivo para tanto. Aduz que há

---

clara presunção de falsidade dos comprovantes e má-fé da contribuinte, o que contraria o ordenamento pátrio, que prestigia a presunção de boa-fé.

Informa que fez o possível para comprovar as despesas realizadas e apresentou toda a documentação exigida pelo Fisco no curso da ação fiscal, bem como por ocasião de sua impugnação. Ressalta que os documentos juntados preenchem os requisitos exigidos pela legislação e são admitidos como prova dos pagamentos realizados.

Defende que sua boa-fé é clara, inexistindo qualquer indício da existência de fraude ou causa que justifique a postura adotada pela autoridade administrativa, de presumir como inidôneos os documentos apresentados.

Invoca o princípio da economia processual para defender o restabelecimento das deduções declaradas, de forma a evitar que a contribuinte recorra ao Poder Judiciário para ter declarado o seu direito às deduções realizadas, respaldadas na documentação comprobatória juntada.

Ao final, requer o acolhimento e provimento do seu recurso.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.86).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probatório absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).*

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão n°9202-005.323, de 30/3/2017)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE  
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE  
PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão n°9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE  
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei n° 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n° 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão n°2401-004.122, de 16/2/2016)*

No caso, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte para apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com Jessica Novaes Mascarenhas, Ivete Couto Queiroz de Almeida, Vanessa Peixinho Carneiro Moreira e Jeane Oliveira de Souza (fl.43).

Na ocasião, a contribuinte apresentou extratos bancários e os esclarecimentos de fl. 42. Na autuação, a autoridade fiscal consigna que não foi possível identificar coincidências entre datas/valores dos recibos e dos registros dos extratos.

A DRJ manteve a autuação, destacando:

*A fisioterapeuta Jéssica Novaes Mascarenhas, a psicóloga Ivete Couto Queiroz de Almeida e a dentista Dra. Vanessa Peixinho Carneiro Moreira, nas declarações anexadas às fls.13/15, confirmam as importâncias pagas pela notificada nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, informam que os referidos valores foram "pagos em espécie, conforme cada atendimento", ou seja, "pagos parceladamente, a cada sessão", sem contudo especificarem, para cada parcela porventura recebida, as datas de recebimento e as quantias recebidas.*

*Portanto, a análise dos extratos bancários apresentados pela notificada, anexados às fls.45/76, relativos à sua conta/corrente no Banco do Brasil S/A, pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, encontra-se prejudicada, visto que não é possível a este relator cotejar datas e valores dos pagamentos parcelados, conforme alegado pela contribuinte, com as datas e os valores dos saques por ela realizados no Banco do Brasil S/A.*

Em seu recurso, a contribuinte defende a suficiência dos recibos para fazer a prova exigida e diz que não pode ser exigido dela que faça saques nos exatos valores e datas dos pagamentos aos prestadores dos serviços.

Primeiro, cabe observar que a DRJ não exigiu a comprovação com coincidência da datas e valores entre os saques e os pagamentos. A decisão de piso consigna que, diante dos recibos globais emitidos (fls. 13/15), não foi possível cotejar datas de pagamentos e saques efetuados, tornando a análise dos extratos prejudicada.

Acompanho a decisão de piso. Ainda que o somatório de todas as retiradas mensais sejam suficientes para arcar com o valor das despesas questionadas, não há como relacionar a realização dos saques ao pagamento desses gastos.

Como já defendi acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Por fim, importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis o valor pago a título de despesa médica.

Na ausência dessa comprovação, as glosas devem ser mantidas.

Por fim, cabe esclarecer que no presente lançamento a recorrente não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Processo nº 10580.722255/2017-53  
Acórdão n.º **2002-000.084**

**S2-C0T2**  
Fl. 129

---